

14/08/2008

TRIBUNAL PLENO

REFERENDO EM MED.CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA 27.483-2
DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
IMPETRANTE(S) : TIM CELULAR S/A E OUTRO(A/S)
ADVOGADO(A/S) : DAVID MARQUES MUNIZ RECHULSKI E
OUTRO(A/S)
IMPETRADO(A/S) : PRESIDENTE DA COMISSÃO
PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DAS
ESCUTAS TELEFÔNICAS CLANDESTINAS

EMENTAS: 1. **COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO. Interceptação telefônica. Sigilo judicial. Segredo de justiça. Quebra. Impossibilidade jurídica. Requisição de cópias das ordens judiciais e dos mandados. Liminar concedida. Admissibilidade de submissão da liminar ao Plenário, pelo Relator, para referendo. Precedentes (MS nº 24.832-MC, MS nº 26.307-MS e MS nº 26.900-MC). Voto vencido. Pode o Relator de mandado de segurança submeter ao Plenário, para efeito de referendo, a liminar que haja deferido.**

2. **COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – CPI. Prova. Interceptação telefônica. Decisão judicial. Sigilo judicial. Segredo de justiça. Quebra. Requisição, às operadoras, de cópias das ordens judiciais e dos mandados de interceptação. Inadmissibilidade. Poder que não tem caráter instrutório ou de investigação. Competência exclusiva do juízo que ordenou o sigilo. Aparência de ofensa a direito líquido e certo. Liminar concedida e referendada. Voto vencido. Inteligência dos arts. 5º, X e LX, e 58, § 3º, da CF, art. 325 do CP, e art. 10, cc. art. 1º da Lei federal nº 9.296/96. Comissão Parlamentar de Inquérito não tem poder jurídico de, mediante requisição, a operadoras de telefonia, de cópias de decisão nem de mandado judicial de interceptação telefônica, quebrar sigilo imposto a processo sujeito a segredo de justiça. Este é oponível a Comissão Parlamentar de Inquérito, representando expressiva limitação aos seus poderes constitucionais.**

huy



MS 27.483-REF-MC / DF**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro GILMAR MENDES, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, preliminarmente, por maioria, vencido o Senhor Ministro MARCO AURÉLIO, em entender cabível, a critério do Relator, o referendo da decisão concessiva da liminar em mandado de segurança. No mérito, o Tribunal, por maioria, em referendar a liminar concedida, com as ressalvas aduzidas pelo Relator, vencido também neste ponto o Senhor Ministro MARCO AURÉLIO, que negava o referendo. Votou o Presidente, Ministro GILMAR MENDES. Não participaram da votação a Senhora Ministra ELLEN GRACIE e o Senhor Ministro EROS GRAU por não terem assistido ao relatório e ao voto. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro JOAQUIM BARBOSA.

Brasília, 14 de agosto de 2008.



CEZAR PELUSO - RELATOR

14/08/2008

TRIBUNAL PLENO

**REFERENDO EM MED.CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA 27.483-2
DISTRITO FEDERAL**

RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
IMPETRANTE(S) : **TIM CELULAR S/A E OUTRO(A/S)**
ADVOGADO(A/S) : **DAVID MARQUES MUNIZ RECHULSKI E
OUTRO(A/S)**
IMPETRADO(A/S) : **PRESIDENTE DA COMISSÃO
PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DAS
ESCUTAS TELEFÔNICAS CLANDESTINAS**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - (Relator): Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Tim Celular S/A e outras operadoras de telefonia fixa e móvel, todas nomeadas e qualificadas à inicial, contra ato do Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) para investigar Escutas Telefônicas Clandestinas, Deputado Federal MARCELO ITAGIBA, que lhes determinou remessa de informações cobertas por sigilo judicial.

Alegaram as impetrantes que ofício subscrito pelo Presidente da CPI requeria lhe fossem transferidos, até 3 de agosto corrente, em meio magnético, os sigilos referentes ao conteúdo de todos os mandados judiciais de interceptação telefônica, cumpridos no ano de 2007.



MS 27.483-REF-MC / DF

Sustentaram que o atendimento ao ofício revelaria clara colisão entre dois interesses públicos de alta relevância, quais sejam, o de mais bem investigar e apurar irregularidades (a) e o de preservar o segredo de justiça que recai sobre os mandados judiciais e sobre todos os processos em que foram essas ordens emitidas, reserva que tem por fim último a defesa da garantia constitucional da intimidade de todas as pessoas envolvidas (b).

Requereram lhes fosse concedida liminar, para que pudessem recusar-se a prestar tais informações, sem que o ato, em relação a seus presentantes e diretores, configurasse crime de desobediência, ou violação dos segredos de justiça. No mérito, pediram a confirmação da liminar.

Concedi a liminar, que submeto ao Plenário.



MS 27.483-REF-MC / DF

V O I O**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - (Relator):**

1. Concedi a liminar nestes termos:

É entendimento firme e aturado desta Corte, e unânime da doutrina, que, nos termos da Constituição da República (art. 58, § 3º), as Comissões Parlamentares de Inquérito têm todos os “*poderes de investigação próprios das autoridades judiciais*”, mas apenas esses, e nenhum além desses. Estão, portanto, submissas aos mesmos limites constitucionais e legais, de caráter formal e substancial, oponíveis aos juízes de qualquer grau, no desempenho de idênticas funções (MS nº 23.595, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, decisão monocrática, DJ de 1º.02.2000; MS nº 25.908, Rel. Min. **EROS GRAU**, decisão monocrática, DJ de 31.03.2006; HC nº 86.232-MC, rel. Min. **ELLEN GRACIE**, DJ de 01.08.2005; HC nº 79.244, rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ de 24.03.2000; HC nº 87.971-MC, rel. Min. **GILMAR MENDES**, DJ de 21.02.2006; HC nº 71.039, Rel. Min. **PAULO BROSSARD**, DJ de 06.12.1996; HC nº 86.849-MC, Rel. Min. **CEZAR PELUSO**, DJ de 13.10.2005; HC nº 95.279, decisão liminar, Min. **CEZAR PELUSO**, j. 25.07.2008; Na doutrina, cf. **RAUL MACHADO HORTA**, “*Limitações constitucionais dos poderes de investigação*”, in *RDP 5/38*; **JOÃO DE OLIVEIRA FILHO**, “*Inquéritos Parlamentares*”, in *Revista de Informação Legislativa*, vol. 2/73; **MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO**, “*Comentários à Constituição Brasileira de 1988*”, Ed. Saraiva, 1992, vol. 2/72, *apud* voto do Min. **CELSO DE MELLO**, no HC nº

MS 27.483-REF-MC / DF

71.039-RJ; UADI LAMÊGO BULOS, “Comissão Parlamentar de Inquérito – Técnica e Prática”, Saraiva, 2001, p. 200-208; **OVÍDIO ROCHA BARROS SANDOVAL**, “*CPI ao Pé da Letra*”, Millennium Ed., 2001, p. 41-49, nº 46-48; **JESSÉ CLAUDIO FRANCO DE ALENCAR**, “*Comissões Parlamentares de Inquérito no Brasil*”, RJ, Ed, Renovar, 2005, p. 75-86).

Daí vem, em linha reta, que, sob esse ponto de vista, o qual é o da qualidade e extensão dos *poderes instrutórios* das Comissões Parlamentares de Inquérito, estas se situam no mesmo plano teórico dos juízes, sobre os quais, no exercício da jurisdição, que lhes não é compartilhada às Comissões, nesse aspecto, pela Constituição da República, não têm elas poder algum, até por força do princípio da separação dos poderes. Tampouco têm, por não menos direta consequência, poder sobre as decisões, jurisdicionais, proferidas nos processos, entre as quais relevam, para o caso, as que decretam o chamado *segredo de justiça*, previsto como exceção à regra de publicidade, *a contrario sensu*, no art. 5º, inc. LX, da Constituição Federal. Dito de maneira menos congestionada, as Comissões Parlamentares de Inquérito carecem, *ex autoritate propria*, de poder jurídico para revogar, cassar, compartilhar, ou de qualquer outro modo quebrar sigilo legal e constitucionalmente imposto a processo judiciário. Trata-se de competência privativa do Poder Judiciário, ou seja, matéria da chamada **reserva jurisdicional**, onde o Judiciário tem, não apenas a primeira, mas também a última palavra.

É coisa intuitiva: 

MS 27.483-REF-MC / DF

“não há como entender que a locução poderes de investigação próprios das autoridades judiciais permita ao Legislativo invadir competência privativas do Judiciário, isto é, funções típicas deste, senão admitindo-se o desrespeito a princípios basilares da República Federativa do Brasil, quais sejam: sua Constituição como Estado Democrático de Direito e a independência dos Poderes. Ora, os princípios e direitos fundamentais não podem, nem devem, ceder ante caprichos ou mesmo necessidades de um trabalho investigativo” (JOSÉ WANDERLEY BEZERRA ALVES, “Comissões Parlamentares de Inquérito – Poderes e Limites de Atuação”, Porto Alegre, Sérgio Antonio Fabris Ed., 2004, p. 158-159).

É intuitiva a razão última de a Constituição da República nem a lei haverem conferido às Comissões Parlamentares de Inquérito, no exercício de suas relevantíssimas funções, poder de interferir na questão do sigilo dos processos judiciais, porque se trata de medida excepcional, tendente a resguardar a intimidade das pessoas que lhe são submissas, enquanto garantia constitucional explícita (art. 5º, inc. X), cuja observância é deixada à estima exclusiva do Poder Judiciário, a qual é exercitável apenas pelos órgãos judiciais competentes para as respectivas causas – o que implica que nem outros órgãos judiciais podem quebrar esse sigilo, não o podendo, *a fortiori*, as CPIs. E é essa também a razão óbvia por que não pode violar tal sigilo nenhuma das pessoas que, *ex vi legis*, lhe tenham acesso ao objeto, assim porque intervieram nos processos, como porque doutro modo estejam, a título de destinatários de ordem judicial, sujeitas ao mesmo dever jurídico de reserva.

Ora, aplicadas essas breves noções ao caso, aparenta, para efeito deste juízo prévio, sumário e provisório, razoabilidade jurídica (*fumus boni iuris*) a pretensão das impetrantes de se guardarem da pecha de ato ilícito



MS 27.483-REF-MC / DF

criminoso, não apenas à vista do art. 325 do Código Penal, mas, sobretudo, perante o art. 10, cc. art. 1º, da Lei federal nº 9.296, de 1996, que tipifica como crime a quebra de segredo de justiça, **sem autorização judicial**, ou, ainda, por deixarem de atender ao que se caracterizaria como requisição da Comissão Parlamentar de Inquérito. É a figura clássica do dilema.

Escusa notar, porque é apodítico, que, se as impetrantes, segundo os termos do ofício, “transferissem” à Comissão, sem ordem judicial, o sigilo que recobre o conteúdo dos mandados judiciais de interceptação, com cópia das respectivas ordens, devassariam *ipso facto* a intimidade das pessoas partícipes das causas, sobre insultarem, em princípio, a obrigação legal de sigilo que lhes pesa.

E há risco de dano grave (*periculum in mora*), porque nesta data se esgota o prazo outorgado, sob cominação implícita, no ato que impugnam as impetrantes, a cujo descumprimento pode corresponder medida imediata e suscetível de lhes acarretar constrangimento à liberdade. Não, porém, aos trabalhos da Comissão e, pois, nem à autoridade, porque eventual mau sucesso das impetrantes no julgamento definitivo deste pedido de segurança não provocará prejuízo algum à consecução dos altos propósitos que decerto inspiraram a deliberação da CPI.

2. Do exposto, **concedo a liminar**, autorizando, até decisão contrária nesta causa, as impetrantes a não encaminharem à Comissão Parlamentar de Inquérito o conteúdo dos mandados judiciais de interceptação

MS 27.483-REF-MC / DF

telefônica cumpridos no ano de 2007 e protegidos por segredo de justiça, exceto se os correspondentes sigilos forem quebrados prévia e legalmente.

Comunique-se, com urgência, por ofício e fac-símile, o inteiro teor desta decisão à autoridade apontada como coatora, solicitando-lhe, ainda, que preste informações.



14/08/2008


TRIBUNAL PLENO

REFERENDO EM MED.CAUT. EM MANDADO DE SEGURANCA 27.483-2
DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
IMPETRANTE(S) : **TIM CELULAR S/A E OUTRO(A/S)**
ADVOGADO(A/S) : **DAVID MARQUES MUNIZ RECHULSKI E**
OUTRO(A/S)
IMPETRADO(A/S) : **PRESIDENTE DA COMISSÃO**
PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DAS
ESCUTAS TELEFÔNICAS CLANDESTINAS

PRELIMINAR

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (RELATOR) - Senhor Presidente, gostaria apenas de acrescentar, não obstante reconheça os altos propósitos da Comissão Parlamentar de Inquérito, preordenada a investigar fatos relacionados a conhecidos abusos em interceptações e escutas telefônicas, que nem sequer as próprias atividades estatais de repressão a crimes podem, no Estado Democrático de direito, desenvolver-se à margem ou à revelia da lei. Toda atividade estatal deve ser guiada e realizada nos quadros do ordenamento jurídico, que não é constituído só por leis, mas, sobretudo, pela Constituição.

Reconhecendo aqueles altos propósitos da Comissão Parlamentar de Inquérito, reavaliei, após a concessão da liminar que então me parecia e ainda parece necessária, alguns aspectos do caso para os submeter à consideração da Corte, nesta oportunidade. 

MS 27.483-REF-MC / DF

A maneira que teria o Judiciário de colaborar com o trabalho da Comissão, evidentemente, a meu ver, e com o devido respeito, não poderia estar na quebra dos sigilos judiciais que, segundo entendo, nem esta Corte tem poder para determinar no âmbito dos processos judiciais de competência de outros juízos. Mas pareceu-me que eventualmente a Comissão Parlamentar de Inquérito, se tenha interesse, pode, sem tal quebra, receber algumas informações capazes de constituir subsídios para suas atividades.

Nesse sentido, submeto à consideração de Vossas Excelências as seguintes informações que as operadoras poderiam transferir à Comissão.

Em primeiro lugar, relação dos juízos que expediram os mandados de interceptação - só a relação dos juízos - e a quantidade dos mandados emitidos por cada juízo Ou seja, informar que o juízo da vara tal expediu, no ano de 2007, por exemplo, vinte mandados de interceptação, sem outras explicitações.

Depois, relação dos órgãos policiais específicos destinatários das ordens judiciais. É que se alega que até a Polícia Rodoviária teria sido destinatária de ordens de interceptação, quando, em princípio, não tem competência de polícia judiciária. Então, seria, deveras, preciso saber se houve, ou não, alguma ordem judicial dirigida a órgão que não dispõe ou não dispunha de competência de polícia judiciária. Daí, identifica-se o órgão policial específico que seria destinatário da ordem.

Em terceiro lugar, havendo elementos - que pode não havê-los em muitos casos -, relação dos órgãos que requereram as interceptações,


MS 27.483-REF-MC / DF

enquanto providência tendente a informar quem teve interesse nas interceptações. Apenas isso.

Em quarto lugar, relação da cidade ou das cidades em que se situam os terminais telefônicos objeto das ordens de interceptação. É que outra das alegações está em que determinados juízos teriam expedido ordem de interceptação de terminais situados fora da sua jurisdição. Então, as operadoras podem simplesmente informar qual o juízo que expediu ordem de interceptação de terminais e quais as cidades em que estes se situam.

Finalmente, a duração total de cada interceptação autorizada. Noutras palavras, informação do período total autorizado para cada interceptação, com indicação da quantidade de dias durante os quais foi realizada.

Mas é preciso ficar absolutamente claro que não pode constar dessas informações nenhum dos seguintes dados:

a) os números dos processos em que foram as ordens expedidas. Quando se transmite o número de identificação do processo, abre-se a porta para quebra, ainda que indireta, do sigilo. E não interessa à Comissão Parlamentar de Inquérito saber os números dos processos, se não há interesse em conhecer-lhes o conteúdo protegido pelo sigilo. Isto é, não há interesse jurídico em conhecer o número do processo, se o seu conteúdo não pode ser objeto de acesso da Comissão. 

MS 27.483-REF-MC / DF

b) o nome de qualquer das partes do processo ou dos titulares dos terminais interceptados. Não se pode revelar a quem pertença determinado terminal, nem o nome das partes dos processos.

c) os números dos terminais, pois que a transmissão da informação sobre o número dos terminais, objeto dos mandados de interceptação, quebra indiretamente o sigilo judicial.

d) finalmente, em hipótese alguma, porque isso significaria a quebra mais ostensiva do segredo de Justiça, não podem as operadoras enviar cópias dos mandados, nem das decisões que os acompanharam, nem das que, embora não hajam acompanhado os mandados, são as ordens judiciais de que estes resultaram.

Em suma, a meu ver, com o devido respeito, não pode haver nenhuma possibilidade de identificação nem dos processos, nem dos nomes das partes, nem dos terminais, nem das pessoas submetidas, como titulares dos terminais, à interceptação.

A mim me parece que apenas aqueles outros dados, a que já me referi, podem dar à Comissão elementos valiosos para a conclusão do seu trabalho, sem que, com isso, se fira o segredo de Justiça que recobre os processos judiciais.

Senhor Presidente, é o que estou propondo à Corte, para efeito de referendo.



14/08/2008

TRIBUNAL PLENO

REFERENDO EM MED.CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA 27.483-2 DISTRITO FEDERAL

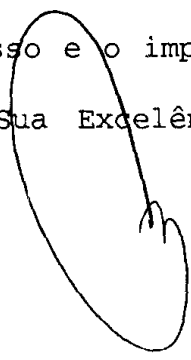
O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Presidente, é muito difícil adotar duas posições. Refiro-me à circunstância de, como relator, em impetrações, atuar sempre no campo individual e, ao mesmo tempo, no Plenário, vir a conceber que se possa transferir o ato, que o Regimento prevê expressamente no rol das atribuições do relator, ao Colegiado.

Creio que o ministro Cezar Peluso - compreendo o intuito de Sua Excelência - não submete ao Tribunal, a referendo, a liminar implementada ou está a submeter?

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (RELATOR) - Estou submetendo a referendo.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Presidente, peço vênia para reiterar o que tenho consignado no Plenário. A atribuição no campo acautelador, em se tratando de impetração, é, regimentalmente, do relator. Distingo o que se contém no artigo 21 do Regimento Interno da norma autorizadora do artigo 203, específica quanto ao mandado de segurança.

Por isso, peço vênia e a compreensão, inclusive, de Sua Excelência o relator, para mostrar-me coerente com o que faço, diuturnamente, no Tribunal, e revelar que o processo e o implemento de qualquer medida estarão em ótimas mãos com Sua Excelência, o relator.




14/08/2008

TRIBUNAL PLENO

REFERENDO EM MED.CAUT. EM MANDADO DE SEGURANCA 27.483-2
DISTRITO FEDERAL

EXPLICAÇÃO

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (RELATOR) - Senhor Presidente, estou de pleno acordo com o princípio que tem sido - aliás, sou testemunha disso - reiteradamente observado pelo eminente Ministro Marco Aurélio, como eu mesmo e os demais Ministros temos feito ordinariamente.

Em dois ou três casos, porém - e este, provavelmente, deve ser o terceiro ou o quarto -, pela relevância da matéria, como já fiz isso noutras oportunidades, com a aprovação do Plenário, vencido o eminente Ministro Marco Aurélio, e, mais, diria, até em homenagem ao princípio da colegialidade, pela importância da decisão e a necessidade de que os demais Ministros tomem conhecimento dos termos de questão que me parece relevantíssima e lhe dê a solução da Corte, submeto ao Plenário o tema da liminar, que pode constituir objeto recorrente de outras causas. 

14/08/2008

TRIBUNAL PLENO

REFERENDO EM MED.CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA 27.483-2
DISTRITO FEDERAL

VOTO S/PRELIMINAR

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO:

Senhor Presidente, como afirmou o Ministro **Marco Aurélio**, comungo também desse entendimento que é da alçada do Ministro Relator o exame da medida cautelar em mandado de segurança em **habeas corpus**. Tanto isso que, nas duas matérias, o Supremo tem assentado a jurisprudência sobre o descabimento de recurso. Mas o fato, como disse Vossa Excelência, é que nós já, em outras oportunidades, abrimos ensanchas a que esta Corte referendasse a cautelar.

Por essa razão, peço vênia ao Ministro **Marco Aurélio** apenas para acompanhar a jurisprudência da Corte.



14/08/2008

TRIBUNAL PLENO

REFERENDO EM MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA 27.483-2 DISTRITO FEDERAL

VOTO S/PRELIMINAR

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Senhor Presidente, também, eu, como já existem alguns poucos precedentes e pela relevância da matéria, penso muito recomendável o que foi feito pelo eminente Ministro-Relator, razão pela qual o acompanhamento, com as vênias, evidentemente, do eminente Ministro Marco Aurélio *d*

** ** *

14/08/2008

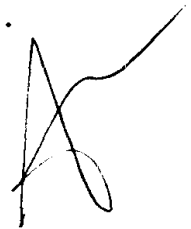
TRIBUNAL PLENO

REFERENDO EM MED.CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA 27.483-2 DISTRITO FEDERAL

V O T O

(S/ PRELIMINAR)

O Sr. Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI** - Senhor Presidente, pedindo vênia ao Ministro Marco Aurélio, entendo que é possível ao Relator, tendo em conta a relevância da matéria, trazê-la à apreciação do Plenário, como já foi feito em outras vezes.



14/08/2008

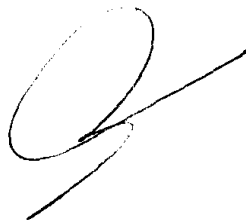
TRIBUNAL PLENO

REFERENDO EM MED.CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA 27.483-2 DISTRITO FEDERAL

VOTO S/PRELIMINAR

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Senhor Presidente, também entendo que, no caso, quem pode decidir monocraticamente, levando em conta a importância da matéria, sua repercussão, a magnitude do tema, pode trazê-la à apreciação do Plenário, homenageando, assim, o princípio da colegialidade.

** ** *



14/08/2008

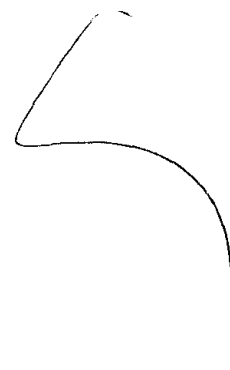
TRIBUNAL PLENO

REFERENDO EM MED.CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA 27.483-2 DISTRITO FEDERAL

VOTO S/PRELIMINAR

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - Também entendo nesse sentido. Até já ressaltai que, em muitos desses casos em que se dá a competência ao Relator, a meu ver, se tem, aqui, um fenômeno de metonímia processual. Na verdade, dá-se a competência ao Relator por razões funcionais, mas, na verdade, não se destitui a competência do Plenário, apenas por razões de mecânica processual. O mesmo se dá no que concerne, a meu ver, na suspensão de segurança ou à suspensão de liminar, em que a competência é conferida ao Presidente, mas não afasta a competência do Plenário.

De modo que acompanho também o eminente Relator, com as vênias devidas ao Ministro Marco Aurélio.



14/08/2008

TRIBUNAL PLENO

REFERENDO EM MED.CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA 27.483-2
DISTRITO FEDERAL

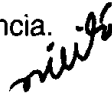
VOTO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO:

Senhor Presidente, eu acompanho o eminente Relator, destacando a prudência da providência tomada. Realmente é muito relevante o papel da Comissão Parlamentar de Inquérito, e esta Corte tem reconhecido, em diversas oportunidades, essa relevância, particularmente nesse trânsito da vida republicana brasileira em que essa questão dos grampos tem sido alardeada e, afinal, não se tem, efetivamente, um conhecimento adequando da extensão em que isso está sendo feito.

E, evidentemente, cabe ao Supremo Tribunal Federal, nessa circunstância, velar pelo prestígio de dois princípios: o princípio do sigilo, que esta Corte tem sempre procurado seguir, e, agora, o Ministro **Cezar Peluso** reforça com essa idéia de que, sim, é possível dar alguns dados, desde que esses dados não quebrem o sigilo; e o segundo princípio que é o princípio da informação. E a junção e a ponderação desses dois princípios convergem para a solução que foi adotada.

Por essas razões, acompanho o Ministro **Cezar Peluso**, confirmando a liminar nos termos de Sua Excelência.



14/08/2008

TRIBUNAL PLENO

REFERENDO EM MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA 27.483-2 DISTRITO FEDERAL

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Senhor Presidente, acompanho o Relator, com as ponderações que considero da maior relevância, porque nem se pode impedir a Comissão do Poder Legislativo de cumprir o seu objetivo de investigar, nem se pode permitir que alguns dos direitos fundamentais, como o direito ao segredo, sejam de alguma forma ofendidos.

Razão pela qual acompanho integralmente, com as ponderações todas feitas, pontuadamente, pelo Relator. *pl*

** ** *

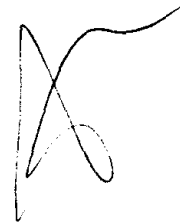
14/08/2008

TRIBUNAL PLENO

REFERENDO EM MED.CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA 27.483-2 DISTRITO FEDERALV O T O

O Sr. Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI** - Senhor Presidente, também acompanho o eminente Relator nessa prudente solução que Sua Excelência deu ao caso, ressaltando que o Supremo Tribunal Federal tem admitido a quebra do sigilo bancário e fiscal, por parte das comissões parlamentares de inquérito, desde que em função de fatos por ela investigados e, também, desde que baseado em elementos concretos.

A pretensão inicial da CPI era a de obter dados resultantes da quebra de sigilo, que foi determinada por diversos juízes, em situações distintas. Portanto, Sua Excelência, a meu ver, acertou plenamente ao indeferir o pedido. Mas, agora, entendo que a solução dada pelo Relator mostra-se bastante adequada porque, com o fornecimento dos dados que Sua Excelência está liberando para a CPI, está-se permitindo que ela aprofunde e leve adiante o objeto de suas investigações.



14/08/2008

TRIBUNAL PLENO

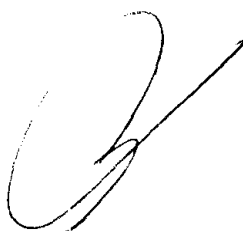
REFERENDO EM MED.CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA 27.483-2 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Senhor Presidente, também entendo que o eminente Relator muito bem equacionou a causa, sobretudo fazendo uma distinção precisa, técnica entre a natureza das funções de uma comissão parlamentar de inquérito e aquelas que são próprias dos órgãos judicantes.

No que toca ao inciso XII do artigo 5º da Constituição, versante sobre a inviolabilidade do sigilo, no caso que nos interessa, das comunicações telefônicas, também com Sua Excelência, o Ministro Cezar Peluso, entendo que a Constituição, para a quebra desse sigilo, só se refere ao poder judicial.

Quando diz ordem judicial, a Constituição diz assim, salvo por ordem judicial e para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, foi de rigor técnico. Só o Poder Judiciário se encaixa no âmbito significante dessas expressões. Evidente que as comissões parlamentares de inquérito ficam do lado de fora, nada obstante a valiosidade intrínseca do seu mister.



MS 27.483-REF-MC / DF

Na sessão de hoje, o Ministro abranda um pouco os termos do seu provimento em sede cautelar para, decisivamente, colaborar com a Comissão Parlamentar de Inquérito, mas sem devassar o conteúdo, sobretudo isso, das comunicações telefônicas compartilhadas ou interceptadas as escutas.

E vejo um mérito muito grande numa das aberturas agora admitidas pelo Ministro Cezar Peluso: a Comissão Parlamentar de Inquérito fica em condições de fazer um confronto, uma avaliação entre o número autorizado judicialmente de interceptações de escuta telefônica e o número efetivamente concretizado, praticado, para ver se houve extrapolação policial da própria ordem judicial quanto à quantidade das escutas. Vejo nisso também um grande mérito no provimento que Sua Excelência, agora, submete a referendo desta nossa Corte.

Acompanho Sua Excelência.

** ** **



14/08/2008

TRIBUNAL PLENO

REFERENDO EM MED.CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA 27.483-2 DISTRITO FEDERAL

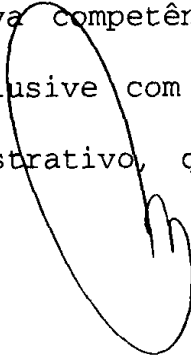
O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Presidente, estabeleço uma premissa: nem sempre, quando se parte para a quebra da privacidade de dados, existe o sigilo quanto ao processo como um grande todo, já que, segundo a Constituição, ele o é, de regra, público, devendo ganhar, portanto, publicidade.

Então, o que ocorre na maioria das vezes? Quebra-se o sigilo, e os dados respectivos, esses sim, ficam guardados, tendo acesso a eles somente os representantes processuais das partes.

É a primeira premissa que estabeleço. Não generalizo o sigilo a ponto de apanhar o processo como um todo.

Tenho votado, no Plenário - e a beleza do Colegiado é justamente essa, o somatório de forças distintas -, invariavelmente, no sentido de tomar a cláusula autorizadora da quebra do sigilo como uma cláusula fechada. Explico melhor: há necessidade de ordem judicial e, mesmo assim, presente a ordem judicial, o escopo deve ser a investigação criminal ou a instrução de processo criminal.

O Tribunal conclui de forma diversa, estabelecendo, após a quebra de sigilo em processo da respectiva competência, o compartilhamento de dados com outros órgãos, inclusive com órgãos incumbidos de atuar simplesmente no campo administrativo, que não são órgãos judiciais.



MS 27.483-REF-MC / DF

Mantenho-me fiel ao disposto no rol das garantias constitucionais, à limitação que decorre - se não me falha a memória - do inciso XII do artigo 5º da Carta da República.

Então teria tudo para acompanhar, presentes esses votos anteriores, o relator, mas não posso fazê-lo. E a razão é muito simples: consoante previsto no § 3º do artigo 58 da Constituição Federal, as comissões parlamentares de inquérito, atuando no campo da investigação, possuem poderes que não são próprios à polícia. Se a referência, no § 3º, fosse ao poder de investigação da polícia, não teria a menor dúvida em assentar, considerada esta Comissão Parlamentar de Inquérito - para a investigação de escutas telefônicas clandestinas -, a impossibilidade do acesso aos dados pretendidos, que não são os levantados com a interceptação, mas os que visam a estampar, em última análise, aquelas interceptações que foram realmente autorizadas por órgão investido do ofício judicante e, portanto, pelo Judiciário, e as clandestinas que dizem não serem poucas!

Pretende-se os nomes das partes dos processos, e aqui se faz em jogo a publicidade - reporto-me ao início do meu voto -, e também os números dos terminais objeto das interceptações e estes não estão compreendidos sequer no próprio sigilo.

Atravessamos uma época em que se fala muito em conflito entre as instituições. Exagera-se, inclusive, no conceito respectivo, porque, em certas situações concretas, não ocorre esse

MS 27.483-REF-MC / DF

conflito. Ao contrário, as instituições funcionam nos campos reservados pela Constituição Federal.

No caso, sob a minha óptica, e com a devida vênia dos que entendem de forma diversa, se brearmos o acesso da Comissão Parlamentar de Inquérito aos dados pretendidos, em primeiro lugar, acabaremos esvaziando-a por completo considerado o objetivo da instalação. Em segundo lugar, estaremos conferindo interpretação restritiva - e a única interpretação que cabe é a estrita, consoante se contém no preceito - ac § 3º do artigo 58 do Diploma Maior, e gerando, permito-me o desassombro, aqui sim, um conflito verdadeiramente institucional.

Em síntese, assento que a regra prevista no inciso XII do artigo 5º da Carta da República veio a ser temperada pelo próprio constituinte quando fez inserir, no § 3º do artigo 58, o seguinte preceito, de natureza imperativa, como todos os demais constantes da Constituição Federal:

"§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação" - que poderes? - "próprios das autoridades judiciais," (...)

Entendo que, conforme pronunciamentos do próprio Plenário, uma comissão parlamentar de inquérito poderia até mesmo vir a formalizar a quebra do sigilo de dados, não havendo necessidade, ante a autorização contida no § 3º, de recorrer ao Judiciário.

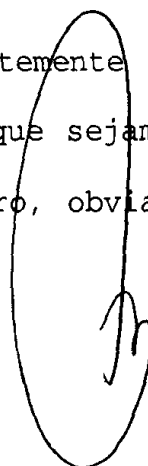
MS 27.483-REF-MC / DF

Ora, repito, o que pretendeu a Comissão Parlamentar de Inquérito, ao dirigir-se às empresas telefônicas, foi justamente colher elementos para elucidar a existência da famigerada escuta clandestina. Certo ex-dirigente de operadora telefônica chegou mesmo a dizer, em depoimento à Comissão Parlamentar de Inquérito - e não sei se estaria, por isso, impedido de votar neste processo - que meus telefones no Rio teriam sido objeto de interceptação! Ainda bem que sou um livro aberto.

Então, Presidente, volto a afirmar: considerado o objeto da Comissão Parlamentar de Inquérito, sem o fornecimento desses dados - e não se pediu o resultado, das interceptações em si, ou seja, os dados levantados com as interceptações, mas os elementos formais que levaram ao levantamento desses elementos, estará manietada a Comissão instaurada.

Peço vênica ao relator para, no caso, não referendar a liminar deferida por Sua Excelência.

Vencido nessa parte - evidentemente agora Sua Excelência mitiga a negativa inicial, propondo que sejam fornecidos certos elementos - e porque chego ao mais, defiro, obviamente, esse fornecimento.



14/08/2008

TRIBUNAL PLENO

REFERENDO EM MED.CAUT. EM MANDADO DE SEGURANCA 27.483-2
DISTRITO FEDERAL

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (RELATOR) -

Senhor Presidente, gostaria de fazer dois esclarecimentos apenas.

O primeiro deles é que a CPI foi textual no ofício e na proposta aprovada. Exigiu e, como tal, requisitou às operadoras, não apenas cópias dos mandados, mas também cópias das ordens judiciais que os acompanharam. O que significa isso na prática? Como Vossas Excelências bem o sabem, alguns mandados não se exaurem num único documento, porque a decisão de que resultam é, às vezes, muito longa e, assim, necessita de interpretação. Isto sucede, sobretudo, nesta Casa, onde se expede mandado e, com este, sempre segue cópia da decisão que lhe determinou a expedição. E foi o que requisitou a CPI.

Quando se remete cópia de decisão que determinou interceptação, remetem-se todos os dados ali constantes, isto é, todas as razões que o juízo deduziu para determinar a interceptação. As cópias vão, pois, revelar quais os fatos, quais as pessoas, quais as suspeitas, quais as



MS 27.483-REF-MC / DF

diligências, quais os outros dados em que se baseou a decisão. Enfim, as cópias devassam tudo, pondo fim ao sigilo. Encaminhando-se as cópias, já não há sigilo nenhum.

Segundo, não tenho dúvida nenhuma de que, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição da República, as CPI's têm, textualmente, os mesmos poderes instrutórios dos juízos. O caso aqui não é, todavia, de exercício de poder instrutório, de poder de investigação; é do poder de quebrar sigilo judicial de processo. Nenhum juiz tem tal poder em relação a processo alheio. Não é de poder instrutório que se trata. O que a CPI invoca é poder de quebrar sigilo judicial imposto pelos juízos. Nenhum juiz tem esse poder! E eu nego, com o devido respeito, nego a esta própria Corte o poder e a competência para quebrar sigilo de processos de outros juízos.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Entendo,
Senhor Relator, que o Supremo Tribunal Federal dispõe, por autoridade própria, de poder para requisitar informações e esclarecimentos sobre matéria posta sob sigilo judicial e veiculada em procedimentos judiciais e de investigação penal sobre os quais incida a nota do "segredo de justiça", **desde**

43

MS 27.483-REF-MC / DF

que os atos neles praticados estejam sob apreciação jurisdicional desta Suprema Corte.

Em tais situações, não é oponível, ao Relator da causa nesta Corte Suprema, **bem assim** a este próprio Tribunal, o sigilo judicial referente a matéria sob investigação penal **ou** veiculada em processo judicial, **sob pena** de as autoridades apontadas como coatoras - **sejam elas** autoridades judiciárias, policiais **ou** administrativas - **criarem**, em torno de si, **um inadmissível** círculo de proteção, que, **encobrando-lhes** eventuais atos arbitrários, ilícitos **ou** abusivos, **culmine por frustrar** o exercício da jurisdição que a Constituição da República **outorgou** ao Supremo Tribunal Federal.

Não tem qualquer sentido negar-se, ao Supremo Tribunal Federal, nos processos regularmente instaurados **perante** esta Corte, **o acesso** a dados sigilosos, **se** a "disclosure" das informações neles contidas revelar-se **necessária** à resolução do litígio.

Em uma palavra: o sigilo judicial, **especialmente** quando decretado por órgãos investidos de

MS 27.483-REF-MC / DF

jurisdição inferior, **não pode representar obstáculo** ao exercício, **pelo Supremo Tribunal Federal**, da jurisdição constitucional das liberdades, **sob pena de se frustrarem** os mecanismos **que a própria** Constituição da República concebeu e forjou **em favor** dos direitos e garantias individuais, **buscando protegê-los** contra comportamentos ilícitos e condutas abusivas **de quaisquer** agentes estatais.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (RELATOR) -

Exatamente. Isto é, não se pode reconhecer, na interpretação da Constituição, à luz da importância das tarefas de Comissão Parlamentar de Inquérito, poder jurídico que sequer o Judiciário tem como tal.

Estas foram as razões que me levaram a conceder a liminar e que nela deixei claras, ao negar à CPI aqueles dados.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Vossa

Excelência permite? Entendo que este artigo 58, § 3º, versante sobre comissões parlamentares de inquérito e seus poderes instrutórios, ou de investigação, nos termos da Constituição, está desafiando de nossa parte - mais cedo ou mais tarde teremos de enfrentar e superar esse desafio - uma

 4

MS 27.483-REF-MC / DF

interpretação, digamos, mais clara ainda, mais exauriente do que a que temos dado.

Por enquanto, inclino-me por entender o seguinte: os poderes investigatórios ou instrutórios que são próprios dos juízes as CPI's também têm, mas para cumprimento dos fins que são próprios das CPI's. Dentre esses fins, não se encaixam, rigorosamente, a investigação criminal, a instrução criminal, usadas pela Constituição, para o específico fim de quebra de sigilo telefônico, mediante ordem judicial. É uma conclusão provisória, mas que me satisfaz.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (RELATOR) - E, menos ainda, de corregedoria de decisões judiciais, como se fora lícito à Comissão ter acesso ao conteúdo de ordens judiciais para que se pronuncie sobre elas!

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Nesse caso, quebra-se o princípio da separação de Poderes, inclusive.

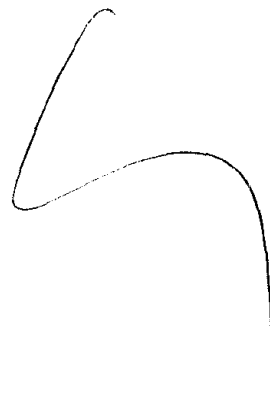
O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (RELATOR) - Pois foi isso que invoquei. O princípio da separação de Poderes foi um dos que expressamente invoquei.


5

REFERENDO EM MED.CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA 27.483-2 DISTRITO FEDERAL**V O T O**

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - Eu também acompanho o eminente Relator, que acredito, agora - tal como já foi pontuado pelos diversos colegas -, logrou fazer uma belíssima concordância prática ao compatibilizar a questão do sigilo e sua necessária; no caso, também a especificidade relativa à autonomia do ato judicial de um lado, e os poderes da própria comissão parlamentar de inquérito.

A rigor - como destacou bem o Ministro Celso de Mello -, esses poderes que são reconhecidos às comissões parlamentares de inquérito não envolvem alguns atos, típicos da atividade jurisdicional. Eles são confiados à CPI, para que possa realizar o seu mister básico, e é nesse sentido que o Relator acaba de fazer uma concepção de aproximação.




14/08/2008

TRIBUNAL PLENO

REFERENDO EM MED.CAUT. EM MANDADO DE SEGURANCA 27.483-2
DISTRITO FEDERAL

ADITAMENTO AO VOTO

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (RELATOR) – Se a Comissão tiver interesse, as operadoras deverão encaminhar as seguintes informações: primeiro, relação dos juízos que expediram os mandados, bem como a quantidade destes e dos terminais objeto das ordens – quantos mandatos e quantos terminais; segundo, relação dos órgãos policiais específicos destinatários das ordens judiciais; terceiro, havendo elementos, relação dos órgãos que requereram as interceptações; quarto, relação da cidade ou cidades em que se situam os terminais objeto das ordens de interceptações; e, quinto, duração total de cada interceptação.

Ficando claro, outrossim, que não podem, de modo algum, constar das informações: primeiro, o número de cada processo; segundo, o nome de qualquer das partes ou dos titulares dos terminais interceptados; terceiro, os números dos terminais; e, quarto, cópias dos mandados e das decisões que os acompanharam ou que os determinaram. 

14/08/2008

TRIBUNAL PLENO

REFERENDO EM MED.CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA 27.483-2
DISTRITO FEDERAL

À REVISÃO DE APARTE DO SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO
(RELATOR).

V O T O

(Explicação)

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (RELATOR) - Eu
vou até elaborar uma ementa sobre isso, para que fique bem
claro neste julgamento de referendo.



PLENÁRIO**EXTRATO DE ATA****REFERENDO EM MED.CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA 27.483-2**

PROCED.: DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

IMPTE.(S): TIM CELULAR S/A E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S): DAVID MARQUES MUNIZ RECHULSKI E OUTRO(A/S)

IMPDO.(A/S): PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DAS
ESCUTAS TELEFÔNICAS CLANDESTINAS

Decisão: Preliminarmente, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, entendeu cabível, a critério do Relator, o referendo da decisão concessiva da liminar em mandado de segurança. No mérito, o Tribunal, por maioria, referendou a liminar concedida, com as ressalvas aduzidas pelo Relator, vencido também neste ponto o Senhor Ministro Marco Aurélio, que negava o referendo. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Não participaram da votação a Senhora Ministra Ellen Gracie e o Senhor Ministro Eros Grau por não terem assistido ao relatório e ao voto. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 14.08.2008.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes.
Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Ellen Gracie, Cezar Peluso, Carlos Britto, Ricardo Lewandowski, Eros Grau, Cármen Lúcia e Menezes Direito.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.


Luiz Tomimatsu
Secretário